



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901596/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.738 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

DIREITO CREDITÓRIO . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O direito creditório, sendo líquido e certo, deve ser comprovado pela Contribuinte, sob pena do seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem descrever o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da DRF, complementando-o a seguir:

Trata-se da Declaração de Compensação Eletrônica nº 40002.88318.140109.1.7.03-1545, apresentada pela interessada em epígrafe para

compensação de débitos próprios com crédito relativo a Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2006, no valor originário de R\$ 186.489,02.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 057847629, de 02/08/2013, o direito creditório foi parcialmente reconhecido e as compensações foram homologadas em parte, mediante o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF GUARULHOS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 057847629

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 46.120.820/0001-18	NOME EMPRESARIAL REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40002.88318.140109.17.03-1545	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10875-901.596/2013-54

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.480,63	571.657,04	0,00	0,00	255.478,79	835.616,46
CONFIRMADAS	0,00	8.480,63	571.657,04	0,00	0,00	194.711,00	774.848,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 186.489,02 Valor na DIPJ: R\$ 186.489,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 835.616,46

CSLL devida: R\$ 649.127,46

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 125.721,21

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.274,80	12.854,96	37.080,12

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, constam os seguintes dados:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/1466-41	6147	29,80
00.000.000/3789-33	6147	17,90
00.662.270/0004-00	6147	147,84
01.445.033/0001-08	6147	56,09
03.658.507/0001-25	6147	79,34

05.424.540/0001-16	6147	79,08
29.979.036/0064-24	6147	50,40
29.979.036/0311-00	6147	16,28
34.028.316/0001-03	6147	2.740,49
34.028.316/0001-03	6190	4.665,35
83.876.003/0001-10	6147	195,08
83.876.003/0001-10	6190	402,98
Total		8.480,63

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 8.480,63

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2006	24/02/2006	66.357,21	0,00	0,00	66.357,21	66.357,21
2484	28/02/2006	31/03/2006	59.929,35	0,00	0,00	59.929,35	59.929,35
2484	30/04/2006	31/05/2006	58.894,55	0,00	0,00	58.894,55	58.894,55
2484	31/05/2006	30/06/2006	71.564,20	0,00	0,00	71.564,20	71.564,20
2484	31/07/2006	31/08/2006	93.282,66	0,00	0,00	93.282,66	93.282,66
2484	31/08/2006	29/09/2006	75.507,58	0,00	0,00	75.507,58	75.507,58
2484	31/10/2006	30/11/2006	73.911,82	0,00	0,00	73.911,82	73.911,82
2484	30/11/2006	28/12/2006	72.209,67	0,00	0,00	72.209,67	72.209,67
Total							571.657,04

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 571.657,04

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 571.657,04

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JUN/2006	09420.77311.120706.1.3.01-4152	58.185,38
SET/2006	22238.78143.111006.1.3.01-0588	63.454,46
DEZ/2006	25657.10552.110107.1.3.01-8906	73.071,16
Total		194.711,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	19396.14557.180907.1.7.03-8627	60.767,79	0,00	60.767,79	Compensação não confirmada
Total		60.767,79	0,00	60.767,79	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 194.711,00

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal. Em 12/09/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de seguinte conteúdo:

A requerente apresentou em 14 de janeiro de 2009 a Per/Dcomp de n.º 4002.88318.140109.1.7.03-1545 relativa a Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujo o demonstrativo de crédito totalizou o valor de R\$. 186.489,02 (cento e oitenta e seis, quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos). Na Referida Per/Dcomp a Receita reconheceu apenas o valor de R\$. 125.721,21 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), cuja a diferença é de R\$. 60.767,79 (sessenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Conforme demonstrativo anexo, a diferença refere-se a estimativa do período de março de 2006, objeto de compensação da per/dcomp de n.º 19396.14557.180907.1.7.03.8, que não foi homologada pela Receita Federal conforme Despacho Decisório com n.º de Rastreamento 031068745.

Λ

Ocorre que, contra tal indeferimento a Requerente interpôs manifestação de inconformidade - processo n.º 10875.904002/2012-86, que ainda não foi julgado, conforme extrato anexo.

Assim, a aceitação ou não da compensação relativa ao mês de março de 2006, depende do que vier a ser decidido na manifestação de inconformidade relativa ao processo n.º 10875.904002/2012-86

Ao final, requereu a suspensão do processo até que o julgamento do processo n. 10875.904002/2012-86.

Julgada a manifestação de inconformidade foi confirmada a compensação parcial da estimativa de 03/06 (com a utilização de saldo negativo de período anterior), no valor de R\$18.294,76, recompondo-se o crédito conforme abaixo:

DIPJ - Ac 2006 - ND: 541138	declarado	DDE	DRJ
Ficha 17			
BC da CSLL	7.212.527,33	7.212.527,33	7.212.527,33
CSLL total	649.127,46	649.127,46	649.127,46
DEDUÇÕES			
(-) Retenção CSLL	8.480,65	8.480,63	8.480,65
(-) CSLL estimada comp. SNPA	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL estimada demais comp.	255.478,79	194.711,00	213.005,76
(-) CSLL estimada paga	571.657,04	571.657,04	571.657,04
CSLL a Pagar	-186.489,02	-125.721,21	-144.015,99

Portanto, foi julgada parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, no valor originário de R\$18.294,76.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este conselho argumentando conforme abaixo:

A requerente apresentou uma manifestação de inconformidade, junto a Receita Federal, onde por sua vez não se conformava com a não homologação de compensações das estimativas do período de Fevereiro a agosto do ano de 2004, uma vez que não havia a decisão dos processos de créditos de número 10875.900002/2009-10 a qual homologaria as compensações das estimativas deste período.

O fato é que através do Acórdão de n.º 14-54.745 de 12 de novembro de 2014 a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do citado processo foi julgada procedente em partes, e assim sendo reconhecido o valor de R\$. 436.668,69 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), homologando assim integralmente as competências de março de 2004 a agosto de 2004, e parte do débito da competência de fevereiro de 2004, sendo que deste débito de R\$. 58.805,09 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos), reconheceu-se somente o montante de R\$. 12.961,26 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), sendo o motivo do aumento do débito em relação a Dcomp original.

Em cobrança do saldo devedor neste acórdão, não foi levado em conta a quitação parcial pela receita federal do débito com código 5856, de competência 08/2007, onde o saldo devedor é de R\$. 34.027,60, conforme print da tela da Receita Federal, abaixo, e não mais R\$. 170.862,56, como cobrado no acórdão em questão, uma vez que sua quitação deu para homologação parcial da Dcomp n.º 40002.88318.140109.1.7.03-1545.

Diante do acima exposto ainda deverá ser levado em conta que requerida solicitou um crédito no valor de R\$. 533. 147,54, em Per retificadora, para o ano-calendário de 2003, sendo assim a contribuinte tem direitos creditórios a fim de quitar o débito ora questionado no acórdão 14-54.746, no acórdão n.º 14-54891, e ainda no saldo a que vier ser questionado no referido acórdão.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Fui relatora e julguei anteriormente os dois outros processos de CSLL dos anos anteriores nessa mesma seção.

A argumentação da Contribuinte continua a mesma dos demais processos e sem qualquer fundamentação que pudesse lhe socorrer.

Novamente, apesar de citar acórdão dando conta da solicitação de um crédito de R\$533.147,54, não há qualquer crédito a ser aproveitado.

A Delegacia de origem já fez todos os ajustes e reconheceu todo o crédito da Contribuinte, não tendo o recurso da contribuinte trazido qualquer fato novo capaz de ensejar qualquer alteração ao julgamento *a quo*.

Nesse sentido, mantenho a decisão de origem por seus próprios fundamentos negando provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga